
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
LEI Nº 7391/2025**

Câmara Municipal de Pelotas

Lei nº 7391

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de monitoramento eletrônico em atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, fundições, galpões de reciclagem, compra e venda de sucata, peças novas e usadas de veículos automotores e outros estabelecimentos no município de Pelotas.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que de acordo com o §4º do art. 86, da Lei Orgânica, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que atuam na operação de desmanche de veículos, fundições, galpões de reciclagem, compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, bem como na aquisição, estocagem, comercialização e reciclagem de produtos e estabelecimentos comerciais assemelhados, a implantarem sistema de monitoramento eletrônico para controle e fiscalização de suas atividades no Município de Pelotas.

Art. 2º O sistema de monitoramento eletrônico deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Câmeras de segurança instaladas em pontos estratégicos do estabelecimento, cobrindo as áreas de entrada, saída, estoque e comercialização;

II - Armazenamento das imagens captadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias;

III - Disponibilização das imagens para os órgãos de fiscalização e segurança pública sempre que solicitado;

IV - Manutenção e operação adequadas dos equipamentos para

garantir o pleno funcionamento do sistema.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito na primeira ocorrência;

II - Multa pecuniária a ser definida pelo Poder Executivo em regulamento;

III - Suspensão do alvará de funcionamento até a regularização da situação;

IV - Cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em caso de imposição de multa, o valor arrecadado será integralmente destinado a programas de prevenção, tratamento e combate à drogadição, com foco no apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade e na promoção de ações educativas e terapêuticas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unidade de Apoio Legislativo, 07 de maio de 2025.

CARLOS RENATO BENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PAULO CÉSAR COITINHO DOS SANTOS
1ª Secretário

Publicado por:
Leonardo Gonçalves Amaral
Código Identificador:7D23E31A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 08/05/2025. Edição 4070
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>